



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 581 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/12/2002

PROCESSO N.º 1/2037/00 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200005051

RECORRENTE: DANIELLE SOARES GONÇALVES BRAGA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Ação fiscal Nula por impedimento do agente autuante, face a inobservância do art. 24, inciso III da Instrução Normativa nº 033/93. Recurso voluntário conhecido e provido. Modificada a decisão condenatória de 1ª Instância. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” (consumidor) = Omissão de Saídas.

Montante de R\$ 6.160,39, no período de 08.1997 a 07.1999.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o atuante sugeriu a penalidade do art. 878, III, “b” do Decreto nº 24.569/97.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 03 a 18.

O feito correu à revelia.

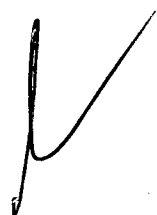
Em primeira instância, a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada, a atuada apresentou recurso voluntário – fls 32/58.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 725/02, sugerindo a reforma da decisão singular, e a declaração da nulidade do processo.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.



VOTO:

Trata o presente processo da acusação de que o contribuinte autuado promoveu, no período de agosto de 1997 a agosto de 2000, venda de mercadoria sem a devida documentação fiscal. A infração foi detectada por ocasião da fiscalização para fins de baixa cadastral.

A primeira instância tomou decisão pela Procedência da ação fiscal.

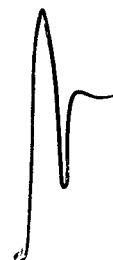
Nos casos de baixa cadastral, a autoridade fiscal na hipótese ^{de} constatar alguma irregularidade na documentação fiscal do contribuinte, deve notificá-lo para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, segundo dispõe o inciso III, do art. 24 da Instrução Normativa nº 033/93.

Percebemos, da análise do processo, que o autuante, ao expedir o termo de notificação, não especificou a infração constatada e nem o valor do ICMS devido, impossibilitando o seu recolhimento por parte da autuada.

A ausência de tal formalidade impede o agente de proceder a lavratura do auto de infração, visto que não foi assegurado ao contribuinte o direito a espontaneidade.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente DANIELLE SOARES GONÇALVES BRAGA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, para reformar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, e julgar NULA a ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2.002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

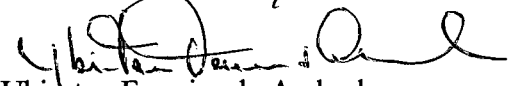

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Yaboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO